

Apelação Cível n. 0308787-57.2018.8.24.0005
Relator: Desembargador Marcus Túlio Sartorato

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CANCELAMENTO DE VOO QUE IMPEDIU O AUTOR DE PARTICIPAR DE ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE O VOO FOI CANCELADO EM RAZÃO DAS MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. JUNTADA DE TELAS DO SISTEMA "METAR" REFERENTES AO AEROPORTO SANTOS DUMONT, NO RIO DE JANEIRO. VOO QUE PARTIRIA DA CIDADE DE SÃO PAULO. ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A PERDA DE UMA CHANCE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SUSTENTADA A INOCORRÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. INSUBSTÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE CARACTERIZADA. AUTOR QUE FOI APROVADO NA PROVA TEÓRICA E DIRIGIA-SE PARA A ETAPA DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE. NÃO COMPARECIMENTO QUE OCASIONOU A ELIMINAÇÃO DO AUTOR DO CONCURSO. CONDUTA DA RÉ QUE FEZ INTERROMPER O PROCESSO ALEATÓRIO QUE PODERIA CULMINAR NA APROVAÇÃO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 50.000,00. ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

0308787-57.2018.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú 4ª Vara Cível em que é Apelante Gol Linhas Aereas S.A. e Apelado [REDACTED].

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, com votos vencedores, a Exma. Sra. Des.ª Maria do Rocio Luz Santa Ritta e o Exmo. Sr. Des. Saul Steil.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Marcus Túlio Sartorato
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença recorrida que é visualizado às fls. 379/380, por revelar com transparência o que existe nestes autos, *in verbis*:

[REDACTED] ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face de VRG LINHAS AÉREAS S/A relatando, resumidamente, que reside na cidade de Itaboraí, no Rio de Janeiro, e vinha se preparando para o concurso para soldado da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Após obter aprovação nas etapas iniciais do concurso, foi convocado para a fase de avaliação de saúde, quando deveria entregar diversos exames à banca examinadora no dia 30/05/2015, às 08:00 horas, em Florianópolis. Assim é que adquiriu passagem aérea com saída prevista às 19:59 horas do dia 29/05/2015, conexão no aeroporto de Guarulhos/SP às 21:30 horas, e saída para Florianópolis às 22:10 horas do mesmo dia, véspera da prova. Explicou que assim o fez para que não se ausentasse do trabalho. Ocorre que, por conta de atraso, o voo da conexão foi adiado das 22:10 do dia 29 para as 07:00 da manhã do dia seguinte, o que inviabilizou a chegada do autor para a entrega dos documentos, sendo excluído do certame. Requer, agora, indenização pelo abalo anímico sofrido decorrente tanto do atraso do voo como da perda de uma chance, ambas no valor de R\$ 70.000,00.

Citada, a empresa requerida ofereceu defesa na forma de contestação, asseverando que o atraso se deu em virtude das condições climáticas desfavoráveis para a decolagem, o que exclui a responsabilidade da companhia aérea no pagamento dos danos morais pleiteados (fls. 271-295).

Houve réplica (fls. 359-370).

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento do feito (fls. 375-378).

Vieram os autos conclusos.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Coelho Rodrigues, decidiu a lide nos seguintes termos (fls. 390/391):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida VRG LINHAS AÉREAS S/A GRUPO GOL ao pagamento à parte autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, acrescido de correção monetária pelo INPC (art. 1º do Provimento n. 13/1995) a partir deste arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (406 do CC).

Condeno também a requerida à satisfação das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios

sucumbenciais ao advogado do autor, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Justifico

3

a fixação de honorários neste patamar porque a matéria debatida nos autos não se mostrou complexa e, ainda, por ter sido julgado sem necessidade de dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 395/420) no qual sustenta a necessidade de reforma da sentença, ao argumento de que o cancelamento do voo deu-se por força maior, haja vista que as condições climáticas estavam impróprias para a decolagem no dia do ocorrido. Acrescenta que a Cia GOL não teve autorização da torre de controle para decolar do aeroporto do Rio de Janeiro, não tendo qualquer ingerência sobre os fatos narrados. Esclarece que prestou a devida assistência ao apelado, uma vez que disponibilizou-lhe voo alternativo, bem como alimentação, transporte e hospedagem na cidade de São Paulo. Alega que não restou comprovada a perda de uma chance por parte do apelado, haja vista que este possuía mera expectativa de direito. Sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis. Alternativamente, requer a minoração do *quantum indenizatório*. Por fim, pugna pela retificação da incidência dos juros de mora.

Em contrarrazões (fls. 426/442), o apelado pugna pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

VOTO

1. É incontroversa a relação de consumo existente entre as partes.

Sendo assim, aplica-se o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (fato do serviço). Essa responsabilidade, nos termos do referido enunciado legal, somente poderá ser excluída caso o fornecedor comprove a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva da vítima ou a culpa exclusiva de terceiro, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II
- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além disso, é direito básico do consumidor "*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*", conforme o artigo 6º, VI, do referido diploma legal. Nesse sentido, o dispositivo vai ao encontro do texto constitucional, que assegura a todos o direito a indenização por dano material, moral ou à imagem, no inciso V de seu artigo 5º.

No caso concreto, o autor narra que adquiriu passagem área partindo do Aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro, com escala em Congonhas e destino a Florianópolis. Contudo, ao chegar ao aeroporto de Congonhas para pegar o voo de conexão, previsto para decolagem às 22h10m, foi informado de que o voo havia sido cancelado sob a justificativa da companhia área de más condições climáticas. O passageiro teve sua passagem remanejada para o dia seguinte, às 07h00m.

Contudo, em razão do cancelamento deste voo, chegou à cidade de Florianópolis somente às 08h15m, perdendo, desta forma, a chance de participar da etapa de avaliação de saúde do concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar do estado de Santa Catarina, haja vista que deveria entregar diversos exames à banca examinadora até às 08h00m daquele dia. Alega, assim, ter sofrido danos morais passíveis de reparação.

As provas colacionadas aos autos demonstram que o voo em questão estava previsto para saída de São Paulo às 22h10m do dia 29 de maio de 2015 (fls. 73) e foi remanejado para o dia 30 de maio às 07h00m (fl. 74), chegando em Florianópolis somente às 08h15m (fl. 75).

A ré, em defesa, aduz que o voo foi cancelado por força maior e que, apesar das intercorrências, forneceu aos passageiros todas as informações necessárias, bem como acomodação, em obediência aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.

A excludente de responsabilidade, contudo, não restou devidamente comprovada. A fim de justificar o cancelamento do voo, a ré alegou que as condições climáticas não estavam favoráveis no dia do ocorrido, razão pela qual a torre de comando não autorizou que a aeronave decolasse. Para comprovar o aludido, acostou aos autos informações do METAR, extraídas da REDEMET (Rede de Meteorologia do Comando da Aeronáutica) do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica (DECEA/COMAER) (fls. 274/275).

No entanto, como se vê das telas juntadas ao feito pela própria apelante, as informações ali contidas referem-se ao aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro/RJ (SBRJ). Ocorre que o voo em questão, que restou cancelado, foi aquele que partiria da cidade de São Paulo/SP, e não do Rio de Janeiro. Compulsando-se os autos, não se encontram informações acerca das condições climáticas para a cidade de São Paulo no horário do voo.

Ainda assim, a mera juntada de tais telas não se presta a comprovar que as condições climáticas não eram favoráveis no dia, ou mesmo que a torre de comando não teria autorizado a decolagem. Da simples leitura dos dados (fl. 275), vê se que a visibilidade era relativamente boa no dia (maior que 10 km) e que haviam apenas nuvens esparsas no céu ("scattered clouds"), sem registros de chuvas, trovoadas, nevoeiro, ou vento anormalmente forte.

A ré também juntou aos autos notícia extraída da *internet* (fl. 402), dando conta de que no dia 29 de maio de 2015, na cidade do Rio de Janeiro, havia previsão de chuva forte e risco de trovoadas, e que as pancadas tendiam a ocorrer entre a tarde a noite. Outrossim, novamente tal prova não se aplica ao caso, tendo em vista que o voo partia de São Paulo. Ademais, ainda que assim não o fosse, a mera juntada de notícia de previsão do tempo não é capaz de corroborar a versão da ré, haja vista que não há como garantir que tal previsão se concretizaria.

Assim, considerando que as provas acostadas aos autos não se aplicam ao caso em discussão, entende-se que não restou demonstrada a excludente de responsabilidade.

Dessarte, evidenciada a falha no serviço prestado pela ré, exsurge o dever de reparar os danos sofridos.

2. A ré também se insurge contra a sua condenação ao pagamento da verba indenizatória a título de "perda de uma chance", ao argumento de que a situação afigura-se como mera expectativa de direito. Aduz que em momento algum o apelado comprova que se tivesse participado do concurso para soldado da Polícia Militar teria passado, quiçá que o lucro com a suposta aprovação poderia atingir a monta apresentada em sua inicial.

A responsabilidade civil pela perda de uma chance se traduz na ausência de nexo causal, em sua configuração típica, entre a conduta do réu e o

dano final experimentado pela vítima. Ela se manifesta basicamente de duas formas.

De um lado, na perda da chance de obter uma vantagem futura, em que se enquadram casos como o do estudante que é impedido de participar do vestibular, ou do cavalo que é impedido de disputar o páreo. Nessas situações, o processo aleatório é interrompido, não se podendo ter certeza sobre qual seria seu resultado final. Mas sabe-se que, por parte daquele que gerou a interrupção, há dever de indenizar a chance perdida – desde que, por óbvio, ela cumpra os requisitos de uma chance indenizável.

De outro lado, tem-se a perda da chance de evitar um dano que ocorreu. Aqui entram casos como os de erro médico ou negligência do advogado em um processo judicial. Nessa espécie, o processo aleatório chegou até o seu final e o dano se consumou (a morte ocorreu; o processo foi perdido). Tem-se certeza sobre o dano, mas não se tem certeza se ele realmente poderia ter sido evitado por uma conduta do réu. Indeniza-se, aqui, a chance que o autor teria de não ter sofrido o dano caso o réu tivesse agido corretamente, ainda que houvesse mera probabilidade – probabilidade séria e real no entanto – de que essa ação fosse evitar o dano.

Nas palavras de Rafael Peteffi da Silva:

Em todos os casos típicos de responsabilidade pela perda de uma chance existe um prejuízo sofrido pela vítima bastante fácil de identificar: a perda da vantagem esperada pela vítima, também denominada de dano final. Esse dano final pode ser a perda do processo judicial, para o litigante; a perda da vida, para o paciente; ou a perda do concurso vestibular, para o estudante. Entretanto, a perda definitiva da vantagem não pode ser indenizada, tendo em vista que a conduta do réu, nos casos de perda de uma chance, nunca se caracteriza como uma condição *sine qua non*.

Dessa forma, a indenização das chances subtraídas pela conduta do réu é o único caminho para que a vítima seja reparada de alguma forma. [...] (*Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 104).

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade dessa

espécie de responsabilidade no ordenamento jurídico pátrio:

[...]

6. A jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória. [...]

(REsp 1591178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017)

[...]

1. É plenamente cabível [...] acolher a teoria da perda de uma chance para reconhecer a obrigação de indenizar quando verificada, em concreto, a perda da oportunidade de se obter uma vantagem ou de se evitar um prejuízo decorrente de ato ilícito praticado por terceiro. [...]

(AgRg no AREsp 553.104/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)

[...]

3. A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda.

4. Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação. [...]

(REsp 1291247/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/10/2014)

Nessa linha, o verdadeiro dano indenizável, quando constatada uma falha do serviço como a que está em tela, é a perda de uma chance que a parte autora teria no sentido de continuar participando do concurso e porventura ser aprovada ao final.

No caso em comento restou comprovado que o autor já havia passado pela fase da prova teórica do concurso para soldado da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e estava se dirigindo para cumprir a segunda etapa do certame, consistente na Avaliação de Saúde. De fato, não existem garantias de que o autor obteria êxito nesta e nas demais etapas da seleção (Exame de Avaliação Física, Exame de Avaliação Psicológica, Questionário de Investigação

Social, Entrega de documentação e Exame Toxicológico) (fl. 24). Por outro lado, é de se admitir que as chances de êxito do autor eram sérias e reais. De qualquer modo, é evidente que o cancelamento do voo lhe retirou todas as possibilidades de continuar no processo seletivo.

Assim, embora não se possa ter certeza de qual seria o resultado final, é certo que a conduta da ré interrompeu o processo aleatório que poderia conduzir o autor à aprovação. Tal interrupção frustrou por completo as chances do autor de obter a vantagem desejada, de modo que é cabível a indenização pela chance perdida, a qual deverá ser arcada pela ré.

Portanto, ao contrário do que foi compreendido pela ré, não há que se falar em mera expectativa de direito, uma vez que está se tratando da perda de uma chance real de obtenção de uma vantagem importante para o autor, cuja frustração merece ser indenizada.

3. A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pelo autor, além do intuito de alertar a ofensora a não reiterar a conduta lesiva. Entretanto, não existem parâmetros legais objetivos para se fixar a reparação.

A doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento de que: "*a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante*" (Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, RT, 1993, p. 220).

Conforme esclarece José Raffaelli Santini, "inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz" (*Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática*, Agá Júris, 2000, p. 45).

Sobre o tema, tem decidido este Sodalício que:

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro (TJSC, Apelação Cível n. 2012.070924-6, de Trombudo Central, deste relator, com votos vencedores dos Exmos. Srs. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Saul Steil, j. 23-10-2012).

O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica. Assim, para que se encontre um valor significativo a compensar este estado, deve o magistrado orientar-se por parâmetros ligados à proporcionalidade e à razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e a amplitude do abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não seja exorbitante o suficiente para gerar enriquecimento ilícito, nem irrisório a ponto de dar azo à renitência delitiva (TJSC, Apelação Cível n. 2012.072715-8, de Mafra, rel. Des. Fernando Carioni, com votos vencedores deste Relator e da Exma. Sra. Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 30-10-2012).

Nesse passo tem-se fixado o *quantum* indenizatório de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: a malícia, o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; os antecedentes pessoais de honorabilidade

e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não lhe propicie uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico (TJSC, Apelação Cível n. 2012.050604-2, de Pomerode, rel. Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta, com votos vencedores deste relator e do Exmo. Sr. Des. Saul Steil, j. 23-10-2012).

Acerca da configuração e valoração do dano pela perda de uma chance, diz a doutrina:

Para a valoração da chance perdida, deve-se partir da premissa inicial de que a chance, no momento de sua perda, tem um certo valor que, mesmo sendo de difícil determinação, é incontestável. É, portanto, o valor econômico desta chance que deve ser indenizado, independentemente do resultado final que a vítima poderia ter conseguido se o evento não a tivesse privado daquela possibilidade.

O fato de a situação ser idônea a produzir apenas provavelmente e não com absoluta certeza o lucro a essa ligado influí não sobre a existência, mas sobre a valoração do dano. Assim, a chance de lucro terá sempre um *valor menor* que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização.

Quanto à quantificação do dano, a mesma deverá ser feita de forma equitativa pelo juiz, que deverá partir do dano final e fazer incidir sobre este o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada.

(SAVI, Sérgio. *Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance*. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2012. pp. 67-68).

Sobre o tema, consignou a Ministra Nancy Andrighi que a operação de valoração da chance perdida deve ser realizada da seguinte maneira: "*(i) verificar a presença de uma chance concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou sofrer um prejuízo; (ii) confirmar se a ação ou omissão do agente tem nexo causal com a perda da oportunidade de exercer a chance (sendo desnecessário que esse nexo se estabeleça diretamente com o objeto final); (iii) atentar para o fato de que o dano não é o benefício perdido, porque este é sempre hipotético. A partir daí, a reparação civil pela perda de uma chance se dará pelo estabelecimento de uma indenização para esse bem jurídico autônomo, em uma proporção aplicada sobre o dano final*

12

experimentado, fixada conforme a probabilidade da chance perdida de alterar esse resultado danoso" (STJ, REsp 1335622/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, voto-vista proferido pela Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, j. 18/12/2012).

No caso em apreço, o magistrado singular fixou a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face do que a parte ré se insurge.

Assim, considerando-se os argumentos expendidos, à vista do fato do serviço imputado à ré, da situação econômico-financeira presumível das partes (o autor é auxiliar de tesouraria e a ré é uma grande companhia aérea), da seriedade das chances de êxito do autor no concurso, da possível vantagem financeira que o autor deixou de obter por conta da atitude da ré e especialmente com base nos padrões aplicados por esta Câmara em casos semelhantes, entende-se por bem manter o *quantum* indenizatório fixado na sentença.

4. A relação estabelecida entre as partes, na hipótese, é contratual, razão pela qual os juros de mora devem incidir a partir da citação (CC, art. 405), e não da publicação da sentença, como pretende a ré, conforme dispõe o Enunciado n. 54 da Súmula do STJ. Nesse contexto, "*a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação*". (STJ, AgRg no REsp 1550157/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016).

O mesmo entendimento é seguido em julgados deste Tribunal de Justiça, para casos de transporte aéreo:

Na responsabilidade contratual, tal como se dá no contrato de transporte aéreo, sobre a verba compensatória por dano moral devem incidir juros de mora a contar da citação. (TJSC, Apelação Cível n. 2016.018377-4, de Araranguá, rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 25-04-2016).

13

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATRASO EM VÔO - PERDA DE CONEXÃO INTERNACIONAL - DANO MORAL - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - RECURSOS PRINCIPAL DA RÉ E ADESIVO DA AUTORA - ANÁLISE CONJUNTA - 1. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ATRASO INFERIOR A 4 HORAS - IRRELEVÂNCIA - ATRASO QUE OCASIONA PERDA DE CONEXÃO - INDENIZATÓRIA MANTIDA - 2. ALTERAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO ACOLHIDA - ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MONTANTE MAJORADO - 3. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INACOLHIMENTO - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - ALTERAÇÃO EX OFÍCIO - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. Em indenização por danos morais decorrentes de ilícito contratual, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.026847-8, de Criciúma, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 28-05-2015- grifo adicionado).

E, no Superior Tribunal de Justiça, há consistente jurisprudência nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o quantum indenizatório, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 616.249/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015 – grifo adicionado)

DANOS MORAIS. VÔO INTERNACIONAL FRETADO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FRETADORA E DA AFRETADORA.

São solidariamente responsáveis as empresas fretadora e afretadora por danos causados a terceiros em transporte. Tratando-se de indenização por má prestação de serviços, a responsabilidade é contratual, incidindo os juros a partir da citação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 538.829/RJ, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, QUARTA

TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 294 – grifo adicionado)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VÔO. CODECOM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA NÃO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

[...] 3. A teor da jurisprudência desta Corte, tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes. [...]

(REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 263)

Logo, mantém-se o marco inicial dos juros moratórios, os quais devem incidir a partir da citação, e não do arbitramento, como postulado pela ré.

5. Por fim, dispõe o art. 85, § 11, do CPC/2015 que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

O trabalho adicional realizado pelos advogados da parte autora em grau recursal não demandou esforço extraordinário, pois não exigiu análise de questões complexas. Entretanto, não se pode deixar de remunerá-lo adequadamente. Com base nisso, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, totalizando 12% (doze por cento) em favor do patrono da parte autora.

6. Ante o exposto, vota-se no sentido de negar provimento ao recurso. Arbitram-se honorários advocatícios recursais no importe de 2% (dois

15

por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte autora, totalizando a verba honorária em 12% (doze por cento) sobre esse referencial.

